



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular nº 10/19, de 21 de março de 2019. Compareceram os membros: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Sr. Basílio Barbosa de Oliveira Júnior - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, Sr. Fernando Ribeiro Teixeira - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP, Sr. Lucas Eduardo Araújo Silva - Fundação Ecológica Cristalino – FEC e Sra. Vanessa de Araújo Lobo – Organização de Proteção a Amazônia Nativa - OPAN. Sob a Presidência: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14h13min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 652499/2010 – Celeste Armazéns Cereais Ltda. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Advogado – Fernando Henrique C. Leitão – OAB/MT 13.592.** Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT, n. 8.377. Que juntou o ato procuratório, e que o Presidente da 1ª JJR/CONSEMA, determinou a juntado ao feito. Que disse que o fiscal da SEMA, utilizou uma fita métrica para fazer o volume de metodologia de 180 (cento e oitenta) estéreos, não tenho a largura e nem altura da pilha para chegar a essa volumetria, através de estudos e qual a metodologia utilizada, e qual é o produto florestal que está sendo utilizado, se em madeira serrada ou em toras e apresentou um estudo da USP, que descreve como pode ser feito o procedimento. Sem uma formula matemática 80 (cento e oitenta) estéreos, significa várias carretas carregadas de madeira, e isso aferido com uma fita métrica. E o absurdo e a SEMA, não considerar a defesa interposta pelo recorrente, e manteve a multa. Requer a prescrição intercorrente, pois, o processo passou mais de 3 (três) anos, paralisado sem nenhuma decisão que causem a interrupção da prescrição. E por fim que avaliem e apliquem a Lei, e a falta de metrologia apropriada. Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: conheço totalmente do recurso proposto, reconhecendo a prescrição intercorrente, tendo em vista paralisação, do feito por mais de 03 (três) anos, entre o protocolo as alegações finais da recorrente em 16/03/2011 (fls. 93) e o despacho proferido em 27/05/2014

B

Q

8

*

S

h



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

(fls. 94), determinando o cancelamento da multa imposta e extinguindo o processo administrativo com as devidas baixas, de acordo com o artigo 52 da Lei Federal n.9784/98, artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, e artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9873/1999. Em discussão: Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE; apresentou oralmente o voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa imposta pela SEMA, em razão da não ocorrência da prescrição intercorrente. Em votação: por maioria acolheram o voto da relatora e reconhecendo a prescrição intercorrente, tendo em vista paralisação, do feito por mais de 03 (três) anos, entre o protocolo das alegações finais do recorrente em 16/03/2011 (fls. 93) e o despacho proferido em 27/05/2014 (fls. 94), determinando o cancelamento da multa imposta e extinguindo o processo administrativo com as devidas baixas, de acordo com o artigo 52 da Lei Federal n.9784/98, artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, e artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9873/1999. Voto contrário: PGE, IBAMA, OPAN. A Favor com a relatora: SEMA, FIEMT, IESCBAP e FEC. Decidiram: por maioria acolheram o voto da relatora e reconhecendo a prescrição intercorrente, tendo em vista paralisação, do feito por mais de 03 (três) anos, entre o protocolo das alegações finais do recorrente em 16/03/2011 (fls. 93) e o despacho proferido em 27/05/2014 (fls. 94), determinando o cancelamento da multa imposta e extinguindo o processo administrativo com as devidas baixas, de acordo com o artigo 52 da Lei Federal n.9784/98, artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, e artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9873/1999. Voto contrário: PGE, IBAMA, OPAN. **Processo n. 56703/2009 – Nadir Sucolotti. Relator – Álvaro Fernando Cícero Leite – FIEMT. Advogada – Daiane Dambros Schimidt – OAB/MT 11.765.** Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona da Recorrente: Advogada – Daiane Dambros Schimidt – OAB/MT 11.765. Que afirmou manter todos os pedidos feitos no recorrente que se encontra nos Autos. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: por unanimidade a 1ª JJR/COSEMA/MT, colocou em diligência para comprovar a data do desmate, objeto do auto de infração, de modo que o processo deverá ser encaminhado a Superintendência de Regularização e Monitoramento Ambiental – SRMA, em ato contínuo foi requerido pela Patrona do Recorrente, a juntada da PF e do CAR da propriedade, atualmente pertencente a Amaggi Importação e Exportação. Em discussão: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, apresentou oralmente o voto divergente, pela anulação do Auto de Infração, tendo em vista a

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme consta no Parecer Técnico de n. 52/CGMA/SRMA/2019, de fls. 133 a 137, que confirma que o referido desmate ocorreu no ano de 2.004 e a atuação no ano de 2009. Em votação: por maioria, acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEMA, e anularam o Auto de Infração e arquivaram o processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme consta no Parecer Técnico de n. 52/CGMA/SRMA/2019, de fls. 133 a 137, que confirma que o referido desmate ocorreu no ano de 2.004 e a atuação no ano de 2009. A Favor com o voto divergente: PGE, IBAMA, OPAN, SEMA, FIEMT, IESCBAP e FEC. Contrário ao voto divergente: FIEMT. Decidiram: por maioria, acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEMA, e anularam o Auto de Infração e arquivaram o processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme consta no Parecer Técnico de n. 52/CGMA/SRMA/2019, de fls. 133 a 137, que confirma que o referido desmate ocorreu no ano de 2.004 e a atuação no ano de 2009. **Processo n. 656351/2009 – Agrovisa Agropecuária, Com. Ind. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM.** Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. Compareceu a Patona da recorrente: Advogada – Daiane Dambros Schimidt – OAB/MT 11.765. Que requereu a juntada do ato procuratório no prazo de 5 (cinco) dias, o que foi deferido pelo Presidente da 1ª JJR/CONSEMA, que a advertiu sobre o prazo sob pena de tornar sem efeito o ato praticado. Na sustentação oral disse que a colheita foi perdida pelo recorrente, pelo fato que por problemas elétricos no trator que também foi perdido juntamente com a plantação. E que o Auto de Infração foi elaborado por carta imagem, não houve inspeção “*in loco*”. Requer a prescrição intercorrente, bem como a falta do nexo de causalidade. Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: conheço totalmente do recurso interposto, julgo extinto o feito reconhecendo a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração, nos termos do artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como determino o cancelamento do Auto de Infração n. 121026/2009 e arquivamento do feito, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento. Ocorrência da prescrição intercorrente desde o despacho n. 207/SPA/SEMA/2011 de fls. 07, proferido no dia 28/03/2011 até o Despacho da SUNOR de fls. 43, proferido no dia 01/07/2016, ficando paralisado. Em discussão: Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE; apresentou oralmente o voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa imposta pela SEMA, em razão da não ocorrência da prescrição. Em votação: por maioria acolheram o voto da relatora, e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

conheceram totalmente do recurso interposto, julgando extinto o feito reconhecendo a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração, nos termos do artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como determino o cancelamento do Auto de Infração n. 121026/2009 e arquivamento do feito, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento. Ocorrência da prescrição intercorrente desde o despacho n. 207/SPA/SEMA/2011 de fls. 07, proferido no dia 28/03/2011 até o Despacho da SUNOR de fls. 43, proferido no dia 01/07/2016, ficando paralisado. Voto contrário: PGE, IBAMA, OPAN. A Favor com a relatora: SEMA, FIEMT, IESCBAP e FEC. Decidiram: por maioria acolheram o voto da relatora, e conheceram totalmente do recurso interposto, julgando extinto o feito reconhecendo a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração, nos termos do artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como determino o cancelamento do Auto de Infração n. 121026/2009 e arquivamento do feito, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento. Ocorrência da prescrição intercorrente desde o despacho n. 207/SPA/SEMA/2011 de fls. 07, proferido no dia 28/03/2011 até o Despacho da SUNOR de fls. 43, proferido no dia 01/07/2016, ficando paralisado. Voto contrário: PGE, IBAMA, OPAN. A Favor com a relatora: SEMA, FIEMT, IESCBAP e FEC. **Processo n. 822771/2009 – Amauri Luiz Stipp. Relatora – Adriana Vasconcelos de P. Silva – PGE. Advogado – André Luiz Faria – OAB/MT 10.917-A.** Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar, disse que esse processo se encontra em diligencia requerido pela representante anterior da PGE. O Presidente da 1ª JJR/CONSEMA, o retirou de pauta. **Processo n. 609812/2008 – Prefeitura Municipal de Campo Verde. Relator – Álvaro Fernando C. Leite – FIEMT. Advogado – Nelson Ricardo Kleim – OAB/MT 16.809.** O Relator fez a leitura do relatório. O Recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: por fim, voto pelo acolhimento total do recurso em aspecto formal e no mérito acompanho a Decisão Administrativa da SEMA, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil, e quinhentos reais), com fulcro no artigo 25, do Decreto Federal n. 3.179/1999. Em discussão: Por unanimidade acolheram o voto do relator, e acolheram totalmente o recurso em aspecto formal e no mérito acompanharam a Decisão Administrativa da SEMA, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil, e quinhentos reais), com fulcro no artigo 25, do Decreto Federal n. 3.179/1999. Decidiram: Por unanimidade acolheram o voto do relator, e acolheram totalmente o recurso

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

em aspecto formal e no mérito acompanharam a Decisão Administrativa da SEMA, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil, e quinhentos reais), com fulcro no artigo 25, do Decreto Federal n. 3.179/1999. **Processo n. 337424/2008 – Nilcéia de Cássia Ferreira (Oeste Diesel). Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM.** Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, leitura do relatório. A recorrente, não compareceu à reunião e não enviou representante. Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: conheço totalmente do recurso interposto, e reconheço de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto Estadual de n. 1986/2013, Auto de Infração n. 105555 de 2007, e arquivamento do feito, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 3 (três) anos. O processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, pois, a Decisão Administrativa foi prolatada no dia 25/03/2013, as fls. 22/34, e o relatório técnico do elaborado apenas dia 24/03/2017, conforme fls. 30/31. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e conheceram totalmente do recurso interposto, e reconheceram de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto Estadual de n. 1986/2013, Auto de Infração n. 105555 de 2007, e arquivamento do feito, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 3 (três) anos. O processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, pois, a Decisão Administrativa foi prolatada no dia 25/03/2013, as fls. 22/34, e o relatório técnico do elaborado apenas dia 24/03/2017, conforme fls. 30/31. Anulando e arquivando o processo em tela. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e conheceram totalmente do recurso interposto, e reconheceram de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto Estadual de n. 1986/2013, Auto de Infração n. 105555 de 2007, e arquivamento do feito, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 3 (três) anos. O processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, pois, a Decisão Administrativa foi prolatada no dia 25/03/2013, as fls. 22/34, e o relatório técnico do elaborado apenas dia 24/03/2017, conforme fls. 30/31. Anulando e arquivando o processo em tela. **Processo n. 655715/2009 – Dirceu José Thomaseto. Relator – Álvaro Fernando C. Leite – FIEMT. Advogados – Ana Paula André da Mata – OAB/MT 10.521 e Leonardo André da Mata – OAB/MT 9.126.** O Relator fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. O relator fez a leitura do voto: por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se as penalidades aplicadas ao recorrente, como multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

cinco mil reais), conforme previsto no artigo 80, do Decreto Federal n. 6.514/2008, e demais disposições constantes no artigo 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, bem como, o fundamento para a redução da multa do artigo 27, do Decreto Estadual n. 1986/2013. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator e conheceram do recurso e no mérito, votaram pelo não provimento, mantendo-se as penalidades aplicadas ao recorrente, com multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no artigo 80, do Decreto Federal n. 6.514/2008, e demais disposições constantes no artigo 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, bem como, o fundamento para a redução da multa do artigo 27, do Decreto Estadual n. 1986/2013. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator e conheceram do recurso e no mérito, votaram pelo não provimento, mantendo-se as penalidades aplicadas ao recorrente, com multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no artigo 80, do Decreto Federal n. 6.514/2008, e demais disposições constantes no artigo 70 da Lei Federal n. 9.605/1998, bem como, o fundamento para a redução da multa do artigo 27, do Decreto Estadual n. 1986/2013. **Processo n. 694580/2008 – Alice Martins de Costa. Relatora – Adriana Vasconcelos de P. Silva – PGE. Advogado – Silvio Luiz de Oliveira – OAB/MT 3.546-A.** Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar, fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar, fez a leitura do voto: e forçoso concluir que não ocorreu a alegada prescrição ou qualquer outra, considerando que foram praticados diversos atos para apuração da infração, atos esses que interromperam o prazo prescricional. Com essas considerações, voto pelo não acolhimento do presente recurso, nos termos já expostos. E manteve a Decisão Administrativa imposta pela SEMA. Em discussão: após discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, mantendo na íntegra a Decisão Administrativa n. 735/SUNOR/SEMA/2017, que aplicou a multa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, mantendo na íntegra a Decisão Administrativa n. 735/SUNOR/SEMA/2017, que aplicou a multa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo n. 530363/2016 – Wilson Antônio Prestes Stein. Relator – Álvaro Fernando C. Leite – FIEMT. Procuradora – Nilda da Silva Alves.** Relator fez a leitura do relatório. A representante do recorrente, não compareceu à reunião. O relator fez a leitura do voto: somos favoráveis pelo provimento integral do recurso da

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

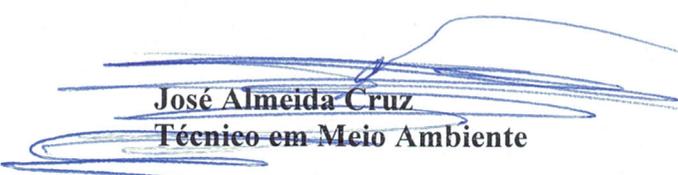
recorrente, acolhendo o pedido de conversão do valor da multa em prestação de serviços de melhoria e qualidade ambiental, desde que, o infrator recupere o dano antes, para poder converter a multa, com fulcro no Decreto Federal n. 3.179/1999 e Decreto Federal n. 6.514/2008, alterado através do advento do Decreto n. 9.179/2017, e demais dispositivos, tendo em vista, as infrações autuadas com base no artigo 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 c/c artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar – PGE, apresentou voto divergente oralmente, no sentido de desprover o recurso interposto, em razão do descabimento da conversão da multa em prestação de serviços no presente caso. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pela representante da PGE, e mantiveram a Decisão Administrativa de n. 173/SUNOR/SEMA/2017, no valor R\$ 12.340,00 (doze mil trezentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Votaram a favor do divergente: PGE, SEMA, IBAMA, IESCBAP, OPAN e FEC. Vencido o relator. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pela representante da PGE, e mantiveram a Decisão Administrativa de n. 173/SUNOR/SEMA/2017, no valor R\$ 12.340,00 (doze mil trezentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Votaram a favor do divergente: PGE, SEMA, IBAMA, IESCBAP, OPAN e FEC. Vencido o relator. **Processo n. 811140/2011 – Z F. Madeiras Ltda. Relator – Álvaro Fernando C. Leite. Advogado – Eduardo A. Segato – OAB/MT 13.546.** Relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: considerando que o recorrente ser pessoa jurídica em sede de Recurso lavrado no dia 07/11/2011, e o julgamento que culminou na homologação em 09/02/2017, devendo aplicar a prescrição quinquenal. Em síntese, vale destacar que o procedimento administrativo ambiental, em sua fase constitutiva, tem como início a lavratura do Auto de Infração e a consequente abertura do procedimento administrativo ambiental, finalizando-se com o julgamento no sentido da homologação ou não do auto de infração e seu transito. Portanto, operada a prescrição nos termos do Decreto n. 20.910/32, do Decreto Federal n. 6.514/2008, e, ainda, da Súmula n. 467 do STJ, de rigor o provimento recursal declarado inexigível. Diante disso, opina-se pelo acolhimento integral do Recurso, com fulcro na Lei Federal de n. 9.605/1998 e o Decreto Federal de n. 6.514/2008 (artigos 21), sendo assim, aplica-se a prescrição quinquenal tendo em vista, que a Decisão Administrativa n. 255/SUNOR/SEMA/2017, de fls. 85, foi apenas proferida em 09.02.2017. Em discussão: Sr. Ramilson



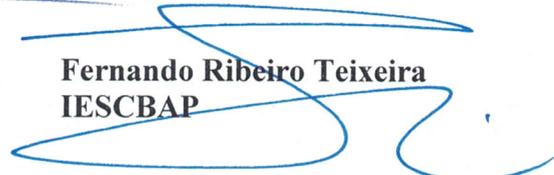
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, apresentou oralmente o voto divergente para manter a Decisão Administrativa de n. 255/SUNOR/SEMA/2017, que aplicou a multa no valor de R\$ 13.833,60 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 § 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEMA, manter a Decisão Administrativa de n. 255/SUNOR/SEMA/2017, que aplicou a multa no valor de R\$ 13.833,60 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 § 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Votaram a favor do voto divergente: PGE, SEMA, IBAMA, IESCBAP, OPAN e FEC. Vencido o relator. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEMA, manter a Decisão Administrativa de n. 255/SUNOR/SEMA/2017, que aplicou a multa no valor de R\$ 13.833,60 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 § 1º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Votaram a favor do voto divergente: PGE, SEMA, IBAMA, IESCBAP, OPAN e FEC. Vencido o relator. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente

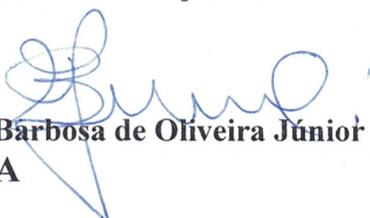

Ramilson Luiz Camargo Santiago
Presidente da 1ª JJR/CONSEMA


Fernando Ribeiro Teixeira
IESCBAP


Alvaro Fernando Cicero Leite
FIEMT


Lucas Eduardo Araújo Silva
FEC


Paola Biaggi Alves de Alencar
PGE


Basílio Barbosa de Oliveira Júnior
IBAMA


Vanessa de Araújo Lobo
OPAN